

TC 046.846/2012-3

Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2011

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 163), ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 95).

2. Inicialmente, este processo versou sobre a prestação de contas anuais da UFPB, relativas ao exercício de 2011. Por intermédio da deliberação recorrida, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

3. A análise perpetrada pela Secretaria de Recursos (Serur) teve como objetivo definir se houve caracterização de litispendência e de repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*), assim como se os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari (peça 207, p. 6).

4. Após proceder ao exame da peça recursal, a Serur propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 207, p. 19; 208; e 209).

5. Importa inicialmente recapitular que o Sr. Rômulo Soares Polari foi chamado em audiência para se manifestar acerca de 24 irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito da auditoria anual de contas. Os parágrafos 27 a 30 do voto que antecedeu o acórdão recorrido trataram direta e especificamente da questão relativa à responsabilidade imputada ao ex-Reitor (peça 96, p. 4-5).

6. Os atos impugnados a ele atribuídos – tais como emissão de empenhos irregulares, utilização indevida de créditos orçamentários, execução de despesas sem prévio empenho, ocorrência de superfaturamento na aquisição de passagens, ausência de retenção de tributos federais e municipais (peça 19) – possuem natureza administrativa/financeira. Consoante o artigo 36 do Estatuto da UFPB, “*a Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão executivo da administração superior que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da Universidade*”. O artigo 38, inciso XIV, do mencionado estatuto também preceitua que compete ao reitor “*administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação dos seus recursos, de conformidade com o orçamento aprovado e os fundos instituídos*” (grifamos).

7. Nesse contexto, em consonância com o entendimento manifestado pela Serur, bem como com as ponderações consignadas no voto do relator *a quo*, avalio que a responsabilidade do recorrente foi apropriadamente delineada, na medida em que o ex-Reitor foi omisso em relação às suas obrigações concernentes à coordenação, à supervisão e à fiscalização das atividades administrativas e financeiras da universidade, o que contribuiu para a ocorrência das falhas constatadas.

8. Os argumentos acerca da suposta caracterização de litispendência e da duplicidade na aplicação de sanções para o mesmo fato (*bis in idem*) também não merecem acolhimento. Conforme apropriadamente ressaltou a unidade instrutiva, o TC 027.922/2011-1, no qual o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

recorrente alega ter sido sancionado em razão das mesmas falhas identificadas neste processo, refere-se à prestação de contas de 2010 e, dessa forma, diz respeito a circunstâncias identificadas na gestão daquele ano, enquanto os atos impugnados por meio do acórdão recorrido ocorreram no exercício de 2011. Destarte, embora possam dizer respeito a circunstâncias equivalentes, as irregularidades são peculiares, na medida em que se referem a despesas diversas, referentes a valores distintos e realizadas em épocas diferentes.

9. Releva ainda frisar que, por meio do Acórdão 2.588/2018-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo) o Tribunal declarou, de ofício, a nulidade do julgamento das contas do ano de 2010 do Sr. Rômulo Soares Polari, o qual havia sido efetuado por intermédio do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do já mencionado TC 027.922/2011-1. A anulação do julgado se deu em razão de vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade no ofício de audiência. Portanto, diante da insubsistência do acórdão aduzido pelo recorrente, resta definitivamente descaracterizada a alegada ocorrência de *bis in idem*.

10. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso apresentado não logrou elidir as irregularidades atribuídas ao Sr. Rômulo Soares Polari, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador